



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA OCTOGÉSIMA NONA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Ao 01 (primeiro) dia do mês de junho de 2011, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Octogésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende**; do **Subprocurador-Geral do Estado em exercício, Marcus Cotrim de Carvalho Melo**; da **Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses** e dos **Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Ronaldo Ferreira Chagas**.

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 010.000.00393/2011-7

Assunto: Orientação Jurídica

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Relator: Márcio Leite de Rezende

2. Apreciação do Processo de nº 010.000.00256/2011-3

Assunto: Retorno de pagamento de gratificação incorporada

Interessado: Ricardo Silveira de Oliveira

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

3. Apreciação do Processo de nº 022.201.05958/2010-5

Parecer Originário nº 7909/10 - Ana Queiroz Carvalho

Parecer Dissenso nº 7910/2010 - Carlos Antônio Araújo Monteiro

Assunto: auxílio-maternidade / Contrato por prazo determinado

Interessado: Cláudia Conceição de Oliveira

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

4. Apreciação do Processo de nº 010.000.00930/2008-8

Parecer Originário nº 6776/10 - Tiago Bockie de Almeida

Parecer Dissenso nº 6778/2010 - Carlos Antônio Araújo Monteiro

Assunto: Averbação de tempo de serviço na condição de ruralista

Interessado: Cícero Gomes de Souza

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

5. Apreciação do Processo de nº 022.000.03968/2010-0

Parecer Originário nº 7834/10 - Rita de Cássia Matheus S. Silva

Parecer Dissenso nº 7837/2010 - Carlos Antônio Araújo Monteiro

Assunto: Averbação por tempo de serviço

Interessado: Jussiene Melo Pache de Faria

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

6. Consulta quanto à possibilidade de inclusão da Gratificação por Estímulo às Atividades de Administração de Pagamento de Pessoal - GREAPG, nos cálculos dos proventos de aposentadoria.

7. O que ocorrer.

2- Em virtude da presença do procurador do Estado, Ricardo Silveira de Oliveira, o Presidente do Conselho deu início à reunião invertendo a pauta para a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00256/2011-3, item 2, que versa sobre retorno de pagamento de gratificação incorporada.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em votação, por maioria (Cons. Marcus Côtrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, foi dado provimento ao recurso para reformar o entendimento adotado por este Conselho Superior em sua 44ª Reunião Ordinária para deferir a incorporação pretendida, considerada a prescrição quinquenal para cálculo do montante retroativo. Declarou-se suspeito o Cons. Márcio Rezende por manifestar interesse na causa. Vencido o Cons. Ronaldo Chagas que entendeu pelo indeferimento mantendo integralmente o fundamento constante do parecer nº 1429/2007, então encampado pelo Conselho na decisão reformada..

3- Iniciando a pauta, o Presidente anunciou a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00393/2011-7, que versa sobre denúncia feita por Procurador de Estado quanto ao exercício irregular de advocacia por servidor público estadual.

Após discussão, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho converter o julgamento em diligência, para que a secretaria do Conselho officie a Assembléia Legislativa do Estado com o fim de esclarecer se o advogado mencionado na comunicação interna de fls. 02, ao tempo da subscrição da peça de fls. 05, integrava o quadro de pessoal daquele Poder.

4- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 022.201.05958/2010-5, item 3, que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

versa sobre o direito de auxílio-maternidade em virtude de contrato de trabalho com prazo determinado.

Pediu a palavra a relatora expondo que diante da existência de orientação do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista não vislumbrar fundamento novo para discussão judicial do tema, vota por reconhecer o direito da interessada a estabilidade provisória e, por conseguinte, a respectiva indenização, observadas as considerações contidas no parecer nº 4568/2010 e suas conclusões no seguinte sentido: " O Estado é responsável pelo pagamento do salário relativo à licença maternidade, da data do término do contrato até o dia anterior ao parto, sem poder compensar este com o INSS, em virtude da estabilidade provisória; 2) Entretanto, da data do parto até o término da estabilidade, que é de cinco meses após o parto, a responsabilidade pelo pagamento continua sendo do Estado, porém, com direito à compensação com o INSS do período relativo à licença-maternidade, que são de quatro (04) meses, por se tratar de benefício previdenciário, ressalvado ainda que o recebimento pela interessada desses quatro meses está condicionado à ausência de percepção do benefício do salário maternidade diretamente da Previdência Social."

Em votação, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o parecer dissenso nº 7910/2010.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

5- Dando continuidade a pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00930/2008-8, item 4, que versa sobre direito de averbação de tempo de serviço prestado na condição de rurícola declarado judicialmente.

Com a palavra a relatora vota pelo indeferimento do pedido de averbação do tempo tal como postulado no presente feito, sem prejuízo da possibilidade de sua averbação desde que o Instituto Nacional de Seguridade Social certifique o período e autorize o Estado de Sergipe a averbar, garantindo a compensação do referido valor ao Sergipeprevidência.

Em votação, por unanimidade Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu confirmar o parecer dissenso nº 6778/2010.

6- Logo após, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 022.000.03968/2010-0, item 5, que versa sobre averbação por tempo de serviço.

Após o voto da relatora pela confirmação do parecer dissenso nº 7837/2010, foi suspenso o julgamento diante do pedido de vistas do Conselheiro Márcio Rezende.

7- Por fim, o Presidente do Conselho apresentou em mesa para apreciação o processo administrativo nº



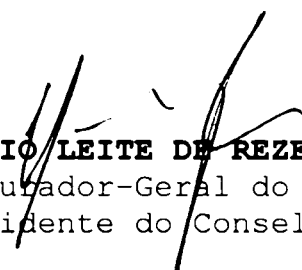
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

010.000.00460/2011-5, que versa sobre conflito negativo de atribuições entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, nos autos da ação ordinária, cadastro nº 201010301115.

Em votação, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho que o patrocínio do processo nº 201010301115, tal qual descrito no mandado de citação de fls. 02, é de competência da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal à luz do que dispõe a Instrução Normativa nº 01/2008, em seu artigo 9º, inciso III e XVIII, aprovada pelo decreto nº 25360/2008.

8- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

 *laurel*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO
Subprocurador-Geral do Estado
Em exercício

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior

AGRIPIÑO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
Membro

RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA OCTOGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 01 DE JUNHO DE 2011**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00393/2011-7

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATOR: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho converter o julgamento em diligência, para que a secretaria do Conselho officie a Assembléia Legislativa do Estado com o fim de esclarecer se o advogado mencionado na comunicação interna de fls. 02, ao tempo da subscrição da peça de fls. 05, integrava o quadro de pessoal daquele Poder."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00256/2011-3

ASSUNTO: Retorno de pagamento de gratificação

INTERESSADO: Ricardo Silveira de Oliveira

RELATOR: Agripino Alexandre do Santos Filho

DECISÃO: "por maioria (Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, foi dado provimento ao recurso para reformar o entendimento adotado por este Conselho Superior em sua 44ª Reunião Ordinária e deferir a incorporação pretendida, considerada a prescrição quinquenal para cálculo do montante retroativo. Declarou-se suspeito o Cons. Márcio Rezende por manifestar interesse na causa. Vencido o Cons. Ronaldo Chagas que entendeu pelo indeferimento mantendo integralmente o fundamento constante do parecer nº 1429/2007, então encampado pelo Conselho na decisão reformada."

AUTOS DO PROCESSO nº 022.201.05958/2010-5

ASSUNTO: Auxílio-maternidade / Contrato por prazo determinado

INTERESSADO: Cláudia Conceição de Oliveira

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "por unanimidade Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o parecer dissenso nº 7910/2010."

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:

LEI Nº 2.781/90. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LICENÇA MATERNIDADE. ARTIGO 7º, INCISO XIII E ARTIGO 10 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Laillany



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00930/2008-8

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço na condição de rurícola

INTERESSADO: Cícero Gomes de Souza

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "por unanimidade Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu confirmar o parecer dissenso n° 6778/2010."

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:

AVERBNAÇÃO DE TEMPO PRESTADO POR TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO JUDICIAL DO TEMPO COMO RURÍCULA. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDO AO REGIME CONSTITUCIONAL DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO N° 6778/2010.

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.03968/2010-0

ASSUNTO: Averbação por tempo de serviço

INTERESSADA: Jussiene Melo Pache de Faria

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Após o voto da relatora pela confirmação do parecer dissenso n° 7837/2010, foi suspenso o julgamento diante do pedido de vistas do Conselheiro Márcio Rezende."

PROCESSO APRESENTADO EM MESA:

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00460/2011-5

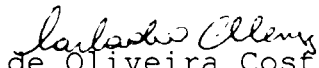
ASSUNTO: Conflito negativo de competência

INTERESSADO: PECC e PECF

RELATOR: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho que o patrocínio do processo n° 201010301115, tal qual descrito no mandado de citação de fls. 02 é de competência da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal à luz do que dispõe a Instrução Normativa n° 01/2008, em seu artigo 9°, inciso III e XVIII, aprovada pelo decreto n° 25360/2008."

Em, 02 de junho de 2011.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>

Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>

Data: 02/06/2011 14:09

Assunto: Extrato da 89ª Reunião Ordinária

**EXTRATO DA OCTOGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 01 DE JUNHO DE 2011**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00393/2011-7

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATOR: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: ☐por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho converter o julgamento em diligência, para que a secretaria do Conselho officie a Assembléia Legislativa do Estado com o fim de esclarecer se o advogado mencionado na comunicação interna de fls. 02, ao tempo da subscrição da peça de fls. 05, integrava o quadro de pessoal daquele Poder. ☐

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00256/2011-3

ASSUNTO: Retorno de pagamento de gratificação

INTERESSADO: Ricardo Silveira de Oliveira

RELATOR: Agripino Alexandre do Santos Filho

DECISÃO: ☐por maioria (Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, foi dado provimento ao recurso para reformar o entendimento adotado por este Conselho Superior em sua 44ª Reunião Ordinária e deferir a incorporação pretendida, considerada a prescrição quinquenal para cálculo do montante retroativo. Declarou-se suspeito o Cons. Márcio Rezende por manifestar interesse na causa. Vencido o Cons. Ronaldo Chagas que entendeu pelo indeferimento mantendo integralmente o fundamento constante do parecer n° 1429/2007, então encampado pelo Conselho na decisão reformada. ☐

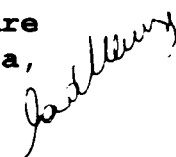
AUTOS DO PROCESSO n° 022.201.05958/2010-5

ASSUNTO: Auxílio-maternidade / Contrato por prazo determinado

INTERESSADO: Cláudia Conceição de Oliveira

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: ☐por unanimidade Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o parecer dissenso n° 7910/2010. ☐



EMENTA DO VOTO CONDUTOR:

LEI Nº 2.781/90. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LICENÇA MATERNIDADE. ARTIGO 7º, INCISO XIII E ARTIGO 10 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00930/2008-8

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço na condição de rurícola

INTERESSADO: Cícero Gomes de Souza

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: [por unanimidade Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu confirmar o parecer dissenso nº 6778/2010.]

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:

AVERBNAÇÃO DE TEMPO PRESTADO POR TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO JUDICIAL DO TEMPO COMO RURÍCULA. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDO AO REGIME CONSTITUCIONAL DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO Nº 6778/2010.

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.03968/2010-0

ASSUNTO: Averbação por tempo de serviço

INTERESSADA: Jussiene Melo Pache de Faria

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: [Após o voto da relatora pela confirmação do parecer dissenso nº 7837/2010, foi suspenso o julgamento diante do pedido de vistas do Conselheiro Márcio Rezende.]

PROCESSO APRESENTADO EM MESA:

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00460/2011-5

ASSUNTO: Conflito negativo de competência

INTERESSADO: PECC e PECF

RELATOR: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: [por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho que o patrocínio do processo nº 201010301115, tal qual descrito no mandado de citação de fls. 02 é de competência da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal à luz do que dispõe a Instrução Normativa nº 01/2008, em seu artigo 9º, inciso III e XVIII, aprovada pelo decreto nº 25360/2008.]

Em, 02 de junho de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA OCTOGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 01 DE JUNHO DE 2011**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00393/2011-7

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATOR: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho converter o julgamento em diligência, para que a secretaria do Conselho officie a Assembléia Legislativa do Estado com o fim de esclarecer se o advogado mencionado na comunicação interna de fls. 02, ao tempo da subscrição da peça de fls. 05, integrava o quadro de pessoal daquele Poder."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00256/2011-3

ASSUNTO: Retorno de pagamento de gratificação

INTERESSADO: Ricardo Silveira de Oliveira

RELATOR: Agripino Alexandre do Santos Filho

DECISÃO: "por maioria (Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, foi dado provimento ao recurso para reformar o entendimento adotado por este Conselho Superior em sua 44ª Reunião Ordinária e deferir a incorporação pretendida, considerada a prescrição quinquenal para cálculo do montante retroativo. Declarou-se suspeito o Cons. Márcio Rezende por manifestar interesse na causa. Vencido o Cons. Ronaldo Chagas que entendeu pelo indeferimento mantendo integralmente o fundamento constante do parecer nº 1429/2007, então encampado pelo Conselho na decisão reformada."

AUTOS DO PROCESSO nº 022.201.05958/2010-5

ASSUNTO: Auxílio-maternidade / Contrato por prazo determinado

INTERESSADO: Cláudia Conceição de Oliveira

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "por unanimidade Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o parecer dissenso nº 7910/2010."

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:

LEI Nº 2.781/90. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LICENÇA MATERNIDADE. ARTIGO 7º, INCISO XIII E ARTIGO 10 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00930/2008-8

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço na condição de rurícola

INTERESSADO: Cícero Gomes de Souza

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "por unanimidade Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu confirmar o parecer dissenso n° 6778/2010."

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:

AVERBNAÇÃO DE TEMPO PRESTADO POR TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO JUDICIAL DO TEMPO COMO RURÍCULA. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDO AO REGIME CONSTITUCIONAL DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO N° 6778/2010.

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.03968/2010-0

ASSUNTO: Averbação por tempo de serviço

INTERESSADA: Jussiene Melo Pache de Faria

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Após o voto da relatora pela confirmação do parecer dissenso n° 7837/2010, foi suspenso o julgamento diante do pedido de vistas do Conselheiro Márcio Rezende."

PROCESSO APRESENTADO EM MESA:

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00460/2011-5

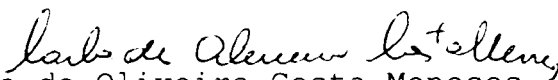
ASSUNTO: Conflito negativo de competência

INTERESSADO: PECC e PECF

RELATOR: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho que o patrocínio do processo n° 201010301115, tal qual descrito no mandado de citação de fls. 02 é de competência da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal à luz do que dispõe a Instrução Normativa n° 01/2008, em seu artigo 9°, inciso III e XVIII, aprovada pelo decreto n° 25360/2008."

Em, 02 de junho de 2011.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>

Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>

Data: 02/06/2011 14:09

Assunto: Extrato da 89ª Reunião Ordinária

**EXTRATO DA OCTOGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 01 DE JUNHO DE 2011**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00393/2011-7

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATOR: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: [por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho converter o julgamento em diligência, para que a secretaria do Conselho officie a Assembléia Legislativa do Estado com o fim de esclarecer se o advogado mencionado na comunicação interna de fls. 02, ao tempo da subscrição da peça de fls. 05, integrava o quadro de pessoal daquele Poder.]

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00256/2011-3

ASSUNTO: Retorno de pagamento de gratificação

INTERESSADO: Ricardo Silveira de Oliveira

RELATOR: Agripino Alexandre do Santos Filho

DECISÃO: [por maioria (Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, foi dado provimento ao recurso para reformar o entendimento adotado por este Conselho Superior em sua 44ª Reunião Ordinária e deferir a incorporação pretendida, considerada a prescrição quinquenal para cálculo do montante retroativo. Declarou-se suspeito o Cons. Márcio Rezende por manifestar interesse na causa. Vencido o Cons. Ronaldo Chagas que entendeu pelo indeferimento mantendo integralmente o fundamento constante do parecer n° 1429/2007, então encampado pelo Conselho na decisão reformada.]

AUTOS DO PROCESSO n° 022.201.05958/2010-5

ASSUNTO: Auxílio-maternidade / Contrato por prazo determinado

INTERESSADO: Cláudia Conceição de Oliveira

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: [por unanimidade Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o parecer dissenso n° 7910/2010.]

Carla de Oliveira Costa Meneses

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:

LEI Nº 2.781/90. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LICENÇA MATERNIDADE. ARTIGO 7º, INCISO XIII E ARTIGO 10 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00930/2008-8

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço na condição de rurícola

INTERESSADO: Cícero Gomes de Souza

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: [por unanimidade Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu confirmar o parecer dissenso nº 6778/2010.]

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:

AVERBNAÇÃO DE TEMPO PRESTADO POR TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO JUDICIAL DO TEMPO COMO RURÍCULA. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDO AO REGIME CONSTITUCIONAL DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO Nº 6778/2010.

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.03968/2010-0

ASSUNTO: Averbação por tempo de serviço

INTERESSADA: Jussiene Melo Pache de Faria

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: [Após o voto da relatora pela confirmação do parecer dissenso nº 7837/2010, foi suspenso o julgamento diante do pedido de vistas do Conselheiro Márcio Rezende.]

PROCESSO APRESENTADO EM MESA:

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00460/2011-5

ASSUNTO: Conflito negativo de competência

INTERESSADO: PECC e PECF

RELATOR: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: [por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho que o patrocínio do processo nº 201010301115, tal qual descrito no mandado de citação de fls. 02 é de competência da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal à luz do que dispõe a Instrução Normativa nº 01/2008, em seu artigo 9º, inciso III e XVIII, aprovada pelo decreto nº 25360/2008.]

Em, 02 de junho de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 010.000.00930/2008-8
Administrativo:
Origem Procuradoria-Geral do Estado
Interessado(a): Cícero Gomes de Souza
Assunto: Averbação de tempo de serviço declarado
judicialmente como de rurícola
Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE PRESTADO POR TRABALHO RURAL.
 DECLARAÇÃO JUDICIAL DO TEMPO COMO RURÍCOLA.
 NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDO AO
 REGIME CONSTITUCIONAL DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
 ENTRE OS ENTES FEDERADOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO
 DO PARECER DISSENSO Nº 6778/2010.

Cícero Gomes de Souza, servidor público, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, então vinculado à Secretaria de Estado da Educação, requereu, por meio do presente feito, averbação de tempo de serviço rural reconhecido nos autos do processo judicial cadastro 200486110185.

Distribuídos os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa, o procurador Tiago Bockie opinou pelo deferimento da averbação, considerando o disposto no artigo 96, inciso V, da Lei nº 8.213/91, que excepciona o requisito da contribuição previdenciária para o serviço prestado na condição de trabalhador rural (parecer nº 6776/2010, fls. 27/31).

Submetido o parecer 6776/2010 à análise da Chefia, o Procurador -Chefe lançou parecer dissenso nº 6778/2010 pelo indeferimento do pedido, sob a compreensão de que não se aplica

Radleys



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

o disposto no artigo 96, V, da Lei 8.213/91 para fins de cômputo do tempo que não no Regime Geral de Previdência, devido a norma da compensação financeira prevista no artigo 201, § 9º da Constituição da República.

Devido à repercussão e o dissenso, os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral do Estado que os remeteu ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, cabendo sua apreciação a mim, por distribuição.

Eis, em suma, o relatório.

Versa o dissenso quanto à necessidade do trabalhador rural recolher a contribuição previdenciária do tempo que pretende averbar na condição de estatutário do Regime de Previdência do Estado de Sergipe, ainda que dito tempo tenha sido considerado como rural em processo judicial.

Primeiramente, cumpre atentar para a impossibilidade do provimento judicial produzido nos autos do processo 200486110185 produzir efeitos diretos perante o Estado o Sergipe.

A ação judicial tramitou sem que o Estado de Sergipe fosse parte e, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença dela decorrente somente gera ou produz efeitos em relação ao Instituto Nacional de Seguridade Social que integrou o polo passivo da citada ação.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

De outro passo, o referido provimento judicial , em sua parte dispositiva, que é parte da sentença detentora do efeito da imutabilidade e oponibilidade ao réu, apenas declarou a prestação de serviço como rural, sem se reportar a contribuição e a eventual direito à contagem do tempo para fins de aposentadoria.

Considerando assim que a sentença não concedeu direito à contagem do tempo para fins de aposentadoria e que a declaração por meio dela veiculado somente opera efeitos em relação a quem foi parte do processo, ou seja, perante ao INSS, observo que dela não se pode inferir o direito de averbação pretendido pelo interessado.

Por outro lado, conforme exaustivamente fundamentado no parecer dissenso nº 6778/2010, ainda que o tempo fosse considerado fosse como rural, essa circunstância também não seria suficiente para o deferimento do pedido em face do Regime de Previdência do Estado de Sergipe.

A dispensa da contribuição previdenciária feita na Legislação Federal, sem embargo da legislação aplicável no tempo, uma vez consagrada e regulamentada, somente alcançaria o Regime Geral de Previdência Social, que tem como unidade gestora o Instituto Nacional de Seguridade Social, não será oponível ao Estado que detém competência legislativa própria sobre o tema.

Entendimento contrário violaria tanto o Regime Federativo com o próprio sistema de compensação consagrado no

Boallem



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

artigo 201, §9 da Constituição da República que assim dispõe:

"Art. 201-(...)

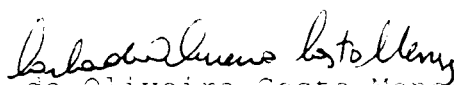
§9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei"

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores de que são exemplos as ementas e voto produzidos no julgamento do Mandado de Segurança 26919/DF e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1664-0 do Supremo Tribunal Federal e dos Agravos Regimentais nos Agravos 1053177/SP e 1036320, do Superior Tribunal de Justiça, transcritos no parecer dissenso às fls. 38 e 39 dos autos.

Dessa forma, voto no sentido de indeferir o pedido de averbação do tempo tal como postulado no presente feito, sem prejuízo da possibilidade de sua averbação desde que o Instituto Nacional de Seguridade Social certifique o período e autorize o Estado de Sergipe a averbar, garantindo a compensação do referido valor ao Sergipeprevidência.

Aracaju, 12 de maio de 2011.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses

Conselheira relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 010.000.00930/2008-8
Administrativo:
Origem Procuradoria-Geral do Estado
Interessado(a): Cícero Gomes de Souza
Assunto: Averbação de tempo de serviço declarado judicialmente como de rurícola
Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE PRESTADO POR TRABALHO RURAL.
DECLARAÇÃO JUDICIAL DO TEMPO COMO RURÍCOLA.
NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDO AO
REGIME CONSTITUCIONAL DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
ENTRE OS ENTES FEDERADOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO
DO PARECER DISSENSO Nº 6778/2010.

Cícero Gomes de Souza, servidor público, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, então vinculado à Secretaria de Estado da Educação, requereu, por meio do presente feito, averbação de tempo de serviço rural reconhecido nos autos do processo judicial cadastro 200486110185.

Distribuídos os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa, o procurador Tiago Bockie opinou pelo deferimento da averbação, considerando o disposto no artigo 96, inciso V, da Lei nº 8.213/91, que excepciona o requisito da contribuição previdenciária para o serviço prestado na condição de trabalhador rural (parecer nº 6776/2010, fls. 27/31).

Submetido o parecer 6776/2010 à análise da Chefia, o Procurador -Chefe lançou parecer dissenso nº 6778/2010 pelo indeferimento do pedido, sob a compreensão de que não se aplica



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

o disposto no artigo 96, V, da Lei 8.213/91 para fins de cômputo do tempo que não no Regime Geral de Previdência, devido a norma da compensação financeira prevista no artigo 201, § 9º da Constituição da República.

Devido à repercussão e o dissenso, os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral do Estado que os remeteu ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, cabendo sua apreciação a mim, por distribuição.

Eis, em suma, o relatório.

Versa o dissenso quanto à necessidade do trabalhador rural recolher a contribuição previdenciária do tempo que pretende averbar na condição de estatutário do Regime de Previdência do Estado de Sergipe, ainda que dito tempo tenha sido considerado como rural em processo judicial.

Primeiramente, cumpre atentar para a impossibilidade do provimento judicial produzido nos autos do processo 200486110185 produzir efeitos diretos perante o Estado o Sergipe.

A ação judicial tramitou sem que o Estado de Sergipe fosse parte e, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença dela decorrente somente gera ou produz efeitos em relação ao Instituto Nacional de Seguridade Social que integrou o polo passivo da citada ação.

1Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

artigo 201, §9 da Constituição da República que assim dispõe:

"Art. 201-(...)

§9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei"

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores de que são exemplos as ementas e voto produzidos no julgamento do Mandado de Segurança 26919/DF e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1664-0 do Supremo Tribunal Federal e dos Agravos Regimentais nos Agravos 1053177/SP e 1036320, do Superior Tribunal de Justiça, transcritos no parecer dissenso às fls. 38 e 39 dos autos.

Dessa forma, voto no sentido de indeferir o pedido de averbação do tempo tal como postulado no presente feito, sem prejuízo da possibilidade de sua averbação desde que o Instituto Nacional de Seguridade Social certifique o período e autorize o Estado de Sergipe a averbar, garantindo a compensação do referido valor ao Sergipeprevidência.

Aracaju, 12 de maio de 2011.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses

Conselheira relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do **Processo** 022.201.05958/2010-5.
Administrativo:
Origem: Procuradoria-Geral do Estado
Interessado: Procuradoria-Geral do Estado
Assunto: Auxílio-maternidade e contrato por prazo determinado.
Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

**LEI Nº 2.781/90. SERVIDORA PÚBLICA
TEMPORÁRIA. CONTRATO POR PRAZO
DETERMINADO. DIREITO À ESTABILIDADE
PROVISÓRIA E À LICENÇA MATERNIDADE.
ARTIGO 7º, INCISO XIII. PRECEDENTES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO
DO PARECER DISSENSO 7910/2010.**

CLAÚDIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, CPF 556.710.475-87, através do preente processo administrativo, advindo da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, requereu auxílio-maternidade em virtude de um contrato a termo celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Secretaria de Estado de Administração, de um lado, como contratantes, e a requerente como contratada.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral do Estado para manifestação, o processo foi distribuído à pessoa da procuradora Ana Queiroz Carvalho, a qual por meio do parecer nº 7909/2010, concluiu:

"O contrato celebrado, que fez lei entre as partes, transcorreu com absoluto atendimento às condições da contratação. Nesse contexto, no caso em apreço, afigura-se inviável a concessão do auxílio-maternidade pretendida pela servidora, devido à natureza temporária do contrato.

[...]. Diante de tudo quanto exposto, conclui-se pelo

Ass. Carlos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

INDEFERIMENTO do pleito."

O Procurador-Chefe da Especializada, ao apreciar o parecer lavrado para formação de ato composto, observou que a respeito do tema, havia também um outro entendimento, da lavra do procurador Augusto Carlos Cavalcante Melo, no sentido da concessão do auxílio-maternidade, ao qual se filiava. No entanto, devido à divergência de entendimento, encaminhou os autos para apreciação do Procurador-Geral do Estado.

Remetidos os autos ao Gabinete do Procurador-Geral, ele os remeteu ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação, cabendo a mim, por distribuição, a sua relatoria.

Eis, em suma, o relatório.

Versam os autos sobre a possibilidade de concessão do auxílio-maternidade, à ex-servidora contratada sob regime celetista por prazo certo.

No contrato de trabalho por prazo determinado, a partes intervenientes já conhecem a sua vigência, sem que se possa inferir instabilidade ou falta de previsão quanto à continuidade do vínculo por meio dessa modalidade de relação contratual. Por essa razão, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionavam no sentido de negar a indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante e o pagamento do auxílio-maternidade. Nesse sentido, é, inclusive, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho de que é exemplo a decisão proferida nos autos do processo nº 351988/97.6 e a da Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em que pese o julgado e a súmula do Tribunal

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Superior do Trabalho citados acima, a Suprema Corte do País possui entendimento diverso, consagrando em inúmeros julgados o direito à estabilidade provisória da gestante em contratos por prazo determinado, sob a compreensão de que esse direito e o da licença maternidade nascem do simples e exclusivo estado fisiológico da gravidez da trabalhadora.

Nesse sentido, além da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 287905, citada no parecer do procurador Augusto Melo (fls. 25/31), é o aresto do Supremo Tribunal Federal nos autos do Ag.REG no RE 600.057-0 assim ementado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", do ADCT. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 600057 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-10 PP-02124)

Diante da orientação da Suprema Corte, sem vislumbrar fundamento novo para discussão judicial do tema, voto no sentido de reconhecer o direito da interessada, observadas as considerações contidas no parecer 4568/2010 e suas conclusões que

Excelência



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ora transcrevo:

"1) O Estado é responsável pelo pagamento do salário relativo à licença maternidade, da data do término do contrato até o dia anterior ao parto, sem poder compensar este valor com o INSS, em virtude da estabilidade provisória;

2) Entretanto, da data do parto até o término da estabilidade, que é de cinco meses após o parto, a responsabilidade pelo pagamento continua sendo do Estado, porém, com direito à compensação com o INSS do período relativo à licença-maternidade, que são de quatro(04) meses, por se tratar de benefício previdenciário, ressalvado ainda que o recebimento pela interessada desses quatro meses está condicionado à ausência de percepção do benefício do salário maternidade diretamente da Previdência Social. "

É como voto

Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 022.201.05958/2010-5.
Administrativo:
Origem: Procuradoria-Geral do Estado
Interessado: Procuradoria-Geral do Estado
Assunto: Auxílio-maternidade e contrato por prazo determinado.
Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

**LEI Nº 2.781/90. SERVIDORA PÚBLICA
TEMPORÁRIA. CONTRATO POR PRAZO
DETERMINADO. DIREITO À ESTABILIDADE
PROVISÓRIA E À LICENÇA MATERNIDADE.
ARTIGO 7º, INCISO XIII. PRECEDENTES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO
DO PARECER DISSENSO 7910/2010.**

CLAÚDIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, CPF 556.710.475-87, através do preente processo administrativo, advindo da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, requereu auxílio-maternidade em virtude de um contrato a termo celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Secretaria de Estado de Administração, de um lado, como contratantes, e a requerente como contratada.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral do Estado para manifestação, o processo foi distribuído à pessoa da procuradora Ana Queiroz Carvalho, a qual por meio do parecer nº 7909/2010, concluiu:

"O contrato celebrado, que fez lei entre as partes, transcorreu com absoluto atendimento às condições da contratação. Nesse contexto, no caso em apreço, afigura-se inviável a concessão do auxílio-maternidade pretendido pela servidora, devido à natureza temporária do contrato.

[...] Diante de tudo quanto exposto, conclui-se pelo

il. 20/11/2010



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

INDEFERIMENTO do pleito."

O Procurador-Chefe da Especializada, ao apreciar o parecer lavrado para formação de ato composto, observou que a respeito do tema, havia também um outro entendimento, da lavra do procurador Augusto Carlos Cavalcante Melo, no sentido da concessão do auxílio-maternidade, ao qual se filiava. No entanto, devido à divergência de entendimento, encaminhou os autos para apreciação do Procurador-Geral do Estado.

Remetidos os autos ao Gabinete do Procurador-Geral, ele os remeteu ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação, cabendo a mim, por distribuição, a sua relatoria.

Eis, em suma, o relatório.

Versam os autos sobre a possibilidade de concessão do auxílio-maternidade, à ex-servidora contratada sob regime celetista por prazo certo.

No contrato de trabalho por prazo determinado, a partes intervenientes já conhecem a sua vigência, sem que se possa inferir instabilidade ou falta de previsão quanto à continuidade do vínculo por meio dessa modalidade de relação contratual. Por essa razão, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionavam no sentido de negar a indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante e o pagamento do auxílio-maternidade. Nesse sentido, é, inclusive, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho de que é exemplo a decisão proferida nos autos do processo nº 351988/97.6 e a da Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em que pese o julgado e a súmula do Tribunal

Assinado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Superior do Trabalho citados acima, a Suprema Corte do País possui entendimento diverso, consagrando em inúmeros julgados o direito à estabilidade provisória da gestante em contratos por prazo determinado, sob a compreensão de que esse direito e o da licença maternidade nascem do simples e exclusivo estado fisiológico da gravidez da trabalhadora.

Nesse sentido, além da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 287908, citada no parecer do procurador Augusto Melo (fls. 25/31), é o aresto do Supremo Tribunal Federal nos autos do Ag.REG no RE 600.057-0 assim ementado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", do ADCT. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 600057 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-10 PP-02124)

Diante da orientação da Suprema Corte, sem vislumbrar fundamento novo para discussão judicial do tema, voto no sentido de reconhecer o direito da interessada, observadas as considerações contidas no parecer 4568/2010 e suas conclusões que

laodun



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ora transcrevo:

"1) O Estado é responsável pelo pagamento do salário relativo à licença maternidade, da data do término do contrato até o dia anterior ao parto, sem poder compensar este valor com o INSS, em virtude da estabilidade provisória;

2) Entretanto, da data do parto até o término da estabilidade, que é de cinco meses após o parto, a responsabilidade pelo pagamento continua sendo do Estado, porém, com direito à compensação com o INSS do período relativo à licença-maternidade, que são de quatro(04) meses, por se tratar de benefício previdenciário, ressalvado ainda que o recebimento pela interessada desses quatro meses está condicionado à ausência de percepção do benefício do salário maternidade diretamente da Previdência Social. "

É como voto

Assinatura manuscrita de Carla de Oliveira Costa Meneses.
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora